DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8765/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19094/2017
PROTOCOLO	: 1842782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo acerca da formalização do contrato administrativo n. 255/AJ/2016 e da execução financeira em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC01 - 231/2022 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 UFERMS à Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA.

No caso, a execução financeira havia se estendido à gestão do senhor ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, que não participou da instrução processual. Diante disso, este interessado opôs embargos de declaração com efeitos infringentes que resultaram na reabertura da instrução processual.

Entretanto, neste ínterim, conforme certidão de fls. 867-868, a multa aplicada à Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA foi quitada em 03/02/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 9020/2023, fls. 878-879) manifestou-se no sentido de que, com o pagamento, houve renúncia de quaisquer meios de defesa e, assim, considera encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

Nos termos do artigo 104, §1º[1] do regimento interno, torna-se dispensável a reapreciação instrutória, pois eventual vício não influi na solução da matéria, que ora foi abarcada pela quitação implementada com a adesão ao REFIC, que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

Neste caso, tem-se também a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 161 do regimento interno, pois, ainda que o embargante não tenha participado da instrução do feito, não há prejuízo ante a extinção da condenação e quitação contratual, que é aproveitável aos responsáveis solidários.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fls. 867-868 dos autos atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TC/MS n. 24/2022, a adesão ao REFIC conduz à renúncia de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade da Sra.** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, bem como de eventual responsabilidade aplicada ao Sr. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, no que tange a este contrato, com fulcro no art. 187, II, “a”, do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

[1] Art. 104. O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas. § 1º Será dispensável o saneamento se o vício não influir na solução da matéria.

2 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.